



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915353/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.104 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente USINA TERMICA IPATINGA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/12/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

INDÍCIOS DE PAGAMENTO A MAIOR. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO.

Havendo indícios de pagamento indevido ou a maior, que não tenha sido computado no saldo negativo do período, deve a Receita Federal verificar minuciosamente a existência do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, bem como da necessidade de ser analisada e considerada as declarações retificadoras apresentadas no processo e demais documentos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ de Belo Horizonte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.104 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915353/2009-02

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-33.902, de 09 de agosto de 2011, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº • rastreamento 831642094 emitido eletronicamente em 20/04/2009 (fl. 17), referente ao PER/DCOMP no 09147.58567.291206.1.3.04-9107 (doc. de fls. 18/24).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, recolhido em 29/10/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 23).

Das análises processadas foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do 'Despacho Decisório em 29 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 39, o interessado - apresenta- manifestação de inconformidade de fls. 01/06, protocolada em 29 de maio de 2009, argumentando que:

- apurou a estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2004, no montante de R\$102.823927, em 29/10/2004 efetuou o recolhimento por meio de DARF e entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF correspondente, referente ao 3º trimestre de 2004. •

- constatou erro na base de cálculo da contribuição, apurando uma nova estimativa de IRPJ no valor de R\$71.385,55, o que gerou o recolhimento a maior de R\$31.437,72.

- destaca que os valores apurados estão de acordo com a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2005, ano-calendário 2004.

- em decorrência da não homologação da presente Declaração de Compensação, está sendo exigido o principal do tributo não compensado, além de multa e juros.

- em razão de erro na apuração da IRPJ de estimativa mensal referente ao mês de setembro de 2004 foi recolhido a maior o valor de R\$3.437,72, que se transformou em crédito tributário passível de compensação via PER/DCOMP.

- em 27/05/2009, retificou a DCTF do 3º trimestre de 2004, demonstrando que o valor apurado de IRPJ para o período de setembro de 2004 foi de R\$71.385,55.

- ocorreu no caso mero desencontro de informações e a possível não análise por parte da autoridade fiscal dos dados apresentados na DIPJ 2005.

- demonstrada a existência do crédito originário de pagamento indevido, requer a reforma do Despacho Decisório para que sejam homologadas as compensações realizadas com base nesse crédito, afastando-se, a exigência do tributo, objeto de compensação realizada no PER/DCOMP nº 09147.58567.291206.1.3.04-9107 (doc. de fls. 18/24).

-- por fim, caso se mantenha a decisão de não homologar a compensação em discussão requer seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentadas, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 168 do (Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

- se o Despacho Decisório não for reformado, considera resguardado seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação por força do art. 169 do CTN.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório nº 831642094 homologando a compensação pleiteada.

Requer, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Declaração de Compensação - Estimativa Mensal Paga a Maior.

Segundo as normas infralegais de regência, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do respectivo período de apuração ou para compor o 'saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SPO, através de ciência por abertura de mensagem, no dia 29/09/2011 (e-fls. 94) e apresentou recurso voluntário no dia 31/10/2011 (e-fls. 96 a 114), destacando em síntese o que segue:

(i) A recorrente defende que apurou um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 31.437,72. Contudo, a turma julgadora de primeira instância, negou provimento à manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o crédito, pagamento de estimativa, somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo;

(ii) Alega que os arts 2º e 74 da Lei nº 9,430/96 não veda a compensação pleiteada pela Recorrente. Tanto que a IN nº 900/2008 excluiu aquela restrição imposta pela IN

nº 600/2005. Informa que o CARF adotou o entendimento de que não pode ser impedida a compensação de valores pagos a maior na apuração das estimativas mensais e apresenta acórdãos;

Por fim, requer o provimento do recurso voluntário, para reforma do Acórdão recorrido e o consequente reconhecimento do crédito pleiteado.

A Recorrente não juntou ao recurso voluntário novos documentos de prova.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, no valor de R\$ 31.437,72, oriundo de pagamento de DARF, código da receita 2362, no valor de 102.823,27, arrecadado em 29/10/2004.

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

No acórdão recorrido, por sua vez, foi negado o provimento à manifestação de inconformidade em razão do art. 10 da IN SRF nº 600/2005, defendendo que os valores pagos indevidamente ou a maior a título de estimativa somente poderão ser utilizados na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração correspondente.

No que tange ao argumento referente à inaplicabilidade do disposto no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, assiste razão à Recorrente. O art. 10º da Instrução Normativa nº 600/05 foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017 **Contribuinte:** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018 **Contribuinte:** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos à DRJ de Belo Horizonte para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, bem como das retificações às declarações que foram apresentadas pela Recorrente, mesmo após despacho decisório (Parecer COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015), bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ competente.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, bem como da necessidade de ser analisada e considerada as declarações retificadoras apresentadas no processo e demais documentos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ de Belo Horizonte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes